



**LEI Nº 480/99 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a conservação e preservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

## TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

**ART. 1º** Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

- I- Recuperação: É o ato de intervir num Ecossistema Degradado visando ao resgate das suas condições originais;
- II- Preservação: É a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III- Conservação: É a utilização racional de um recurso natural, de modo a garantir a sua renovação ou a sua auto-sustenção.
- IV- Gestão: É a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, conservação e preservação.

**ART. 2º** A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I- A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II- O poder público e a sociedade, em todos os seus seguimentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III- A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das entidades representativas;
- IV- A água será utilizada em ordem de prioridade para: abastecimento humano, consumo racional e irrigação.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**ART. 3º** São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I- Preservar e melhorar o regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II- Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;
- III- Otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV- Integrar o Município no sistema de gerenciamento da bacia hidrográfica do Rio Itapemirim;
- V- Buscar a universificação do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VI- Garantir o saneamento ambiental;



- VII- Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- VIII- Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- IX- Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os seguimentos da sociedade.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**ART. 4º** São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I- Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II- O plano Plurianual de Recursos Hídricos – PLANÁGUA;
- III- O Fundo Municipal de conservação ambiental;
- IV- Os programas de educação ambiental;
- V- Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

#### **SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**ART. 5º** Anualmente até 30 de março, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, CMMA providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único** – Para atender ao disposto neste Artigo, o CMMA utilizará recursos do Fundo Municipal de conservação ambiental – FMCA

**ART. 6º** Da avaliação deverão constar, obrigatoriamente:

- I- Avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;
- II- Descrição e análise do andamento das ações estipuladas no Plano Plurianual de Recursos Hídricos – PLANÁGUA em vigor;
- III- Descrição e análise da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
  - a) Zoneamento
  - b) Parcelamento e ocupação do solo
  - c) Infra estrutura sanitária
  - d) Proteção de áreas especiais
  - e) Controle da erosão do solo
  - f) Controle do uso de agrotóxicos
  
  - g) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;



- IV- Sugestões de ações a serem contempladas no PLANÁGUA e na Proposta orçamentária;
- V- Detalhamento da situação do FMCA.

## SEÇÃO II DO PLANO PLURIANUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANÁGUA

**ART. 7º** O PLANÁGUA tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

**ART. 8º** Ao início da gestão da administração Municipal eleita, durante o primeiro semestre o CMMA providenciará a elaboração e encaminhará o Plano Plurianual de Recursos Hídricos – PLANÁGUA ao Executivo Municipal, para ser inserido na Proposta Orçamentária, no que couber.

**Parágrafo Primeiro** – Para atender ao disposto neste Artigo CMMA, utilizará recursos do FMCA da Prefeitura.

**Parágrafo Segundo** – O PLANÁGUA abrangerá o período que vai do início do segundo ano de mandato do Executivo até o final do primeiro ano do mandato do seguinte.

**ART 9º** Do PLANÁGUA deverão constar, obrigatoriamente:

- I- Justificativa das ações propostas;
- II- Detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidas, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

**Parágrafo Único** – Quando da elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia do Rio Itapemirim, o PLANÁGUA, em suas proposições, levará em consideração as propostas constantes naquele documento, naquilo que couber.

## SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – FMCA

**ART. 10** O Fundo Municipal de Conservação Ambiental, criando pela Lei Orgânica Municipal será regido pelas normas estabelecidas nesta lei.

**ART. 11** Será regido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

**ART. 12** Constituirão recursos do Fundo Municipal, de Conservação Ambiental:

- I- Dotação consignada anualmente no orçamento municipal, entre 1 e 5% das receitas previstas ressalvadas aquelas provenientes de impostos;
- II- Receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;
- III- Transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;



- IV- Empréstimos nacionais e internacionais;
- V- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VII- Rendas provenientes da aplicação de seus próprio recursos.

**Parágrafo Único** – Os recursos do FMCA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que obtiveram o aumento das receitas do próprio Fundo.

**ART. 13** Os recursos do FMCA serão aplicados atendendo ao estipulado no PLANÁGUA e no documento da avaliação anual dos Recursos Hídricos.

**ART. 14** São permitidas aplicações de recursos do FMCA para atender aos seguintes quesitos:

- I- Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos localizados no Município;
- II- Serviços, estudos, pesquisas e obras, atendendo à propostas formuladas pelo Consórcio Intermunicipal do Rio Itapemirim, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim, desde que nos limites do município;
- III- Custear desapropriação de área para preservação;
- IV- Construção de açudes (comunitários), visando armazenamento de água.

#### **SEÇÃO IV** **DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**


**ART. 15** Entende-se por Educação Ambiental os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

**ART. 16** Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º Graus da Rede Escolar Municipal.

**Parágrafo 1º** - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

**Parágrafo 2º** - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

**ART. 17** O Executivo Municipal deverá criar mecanismo de Assessoramento contínuo aos programas de Educação Ambiental através de convênios com universidades, entidades



ambientalistas, EMCAPER e outros, que permitam o bom desenvolvimento tanto a nível formal como informal, no cumprimento desta lei.

**ART. 18** Fica estabelecido o prazo de um ano, contando a partir da data de publicação desta lei, para que as secretarias municipais envolvidas, preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

## **SEÇÃO V** **DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA**

**ART. 19** Objetivando a implementação da Política Municipal em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal firmará convênios e organizará parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

- I- O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação de recursos hídricos;
- II- A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
- III- A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV- O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei.
- V- O financiamento de programas constantes no PLANÁGUA.

## **TÍTULO II** **DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**ART. 20** – Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

**ART. 21** – A gestão dos recursos Hídricos tomará por base as seguintes questões:

- I- Zoneamento;
- II- Parcelamento e ocupação do solo;
- III- Infra-estrutura sanitária;
- IV- Controle do escoamento superficial das águas pluviais.

## **CAPÍTULO I** **DO ZONEAMENTO**

**ART. 22** Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:



- I- Usos conformes: São os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;
- II- Usos aceitáveis: São os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo CMMA;
- III- Usos Proibidos: São os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

**ART. 23** Visando à preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo:

- I- Zona Industrial – ZI;
- II- Zona Agropecuária – ZAP;
- III- Zona de Preservação e Reflorestamento – ZPR;
- IV- Zona de Preservação Ambiental – ZPA;

**Parágrafo Único** – O mapa M1, será elaborado no prazo de 360 dias, anexo à presente lei, identifica os limites das diversas zonas definidas.

**ART. 24** A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas, deverão ser aprovadas por lei, ouvido o CMMA.

## SEÇÃO I DA ZONA INDUSTRIAL – ZI

**ART. 25** A Zona Industrial – ZI destina-se à instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

**Parágrafo Único** – A instalação de indústrias na ZI exigirá prévia análise de impacto ambiental.

**ART. 26** São aceitáveis os seguintes usos na ZI: silvicultura, comercial, lazer e exploração mineral. Demais explorações na ZI serão aceitas somente com a autorização do CMMA.

**Parágrafo Único** – A exploração mineral na ZI exigirá prévia análise de impacto ambiental.

**ART. 27** Na ZI são proibidos a pastagem, a lavoura e o uso residencial.

**Parágrafo Único** – Excepcionalmente, tolera-se a existência de residências na ZI, apenas no âmbito da Própria Indústria.

**ART. 28** É obrigatório manter no contorno da ZI, faixa de vegetação com largura de 20 metros, destinada à proteção das zonas adjacentes.

## SEÇÃO II DA ZONA AGROPECUÁRIA – ZAP



**ART. 29** A Zona Agropecuária – ZAP compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades tipicamente rurais.

**Parágrafo Primeiro** – A ZAP pode ser utilizada para expansão urbana.

**ART. 30** São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial, industrial e exploração mineral. Demais explorações, comente com autorização do CMMA.

**Parágrafo Único** – A instalação de indústria na ZAP exigirá análise de impacto ambiental.

**ART. 31** É proibida a prática de aração morro abaixo no período de novembro a março. A exploração mineral na ZAP fica condicionada ao Estudo de Impacto Ambiental.

**Parágrafo Único** – Serão responsabilizadas pela prática incorreta o proprietário da terra, o meeiro e arrendatário, o contratado pela execução ou todo aquele que esteja recebendo quaisquer benefício pelo ato praticado.

**ART. 32** Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

- I- Plantio de culturas em nível;
- II- Observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;
- III- Cadastro SEMA de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;
- IV- Planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada;
- V- Construção de caixas de retenção de águas pluviais as margens das estradas vicinais.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por tecnologia adequada um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura firmará convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

**Parágrafo 3º** - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 120 dias para cadastrá-los na SEMA, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

**ART. 33** Nas áreas marginais às nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios situados na zona rural, medindo faixa com largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para a transposição de cursos d'água, prevalece o Art. 2º da lei 4771/65, que institui o novo código florestal.







### SEÇÃO III DA ZONA DE PRESERVAÇÃO E REFLORESTAMENTO - ZPR

**ART. 34** A Zona de Preservação e Reflorestamento - ZPR corresponde às áreas localizadas em topo de montanhas ou morros, ou com declividade igual ou superior a 45%.

**ART. 35** São usos conformes para a ZPR: a silvicultura e a mata natural.

**ART. 36** Na ZPR é aceitável o uso para lazer e exploração mineral.

**Parágrafo Primeiro** - A atividade de lazer na ZPR, somente será permitida após análise de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo na área em questão.

**Parágrafo Segundo** - A atividade de exploração mineral na ZPR, dependerá de Estudo de Impacto Ambiental.

**ART. 37** Na ZPR são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, pastagem, lavoura.

**ART. 38** Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZPR, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos no artigo 33.

**Parágrafo Único** - A execução permitida neste artigo somente será possível mediante autorização do CMMA que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

### SEÇÃO IV DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZPA

**ART. 39** A Zona de Preservação Ambiental - ZPA compreende as unidades de conservação e as reservas florestais legais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipulam os artigos 45 e 47 desta lei.

**ART. 40** São usos conformes para a ZPA: a mata natural e o reflorestamento com espécies ecologicamente adaptados.

**ART. 41** O lazer é uso aceitável para a ZPA.

**Parágrafo Único** Exige-se análise de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para uso de lazer na ZPA.

**ART. 42** Na ZPA são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, pastagem, lavoura e exploração mineral.



**ART. 43** Mediante análise e autorização do CMMA, poderão ser implantadas, nas unidades de conservação e reservas florestais locais, obras que atendam especificamente às suas finalidades, respeitadas as condições do Art. 34 desta lei.

**ART. 44** Nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos poderão ser implantados parcelamentos de solo, com lotes de área não inferior a 1.000 metros quadrados, desde que existam sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, e que a taxa de ocupação dos lotes seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável não pavimentada.

**ART. 45** Nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa com largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água.

**ART. 46** Na ZPA são terminantemente proibidas as seguintes atividades:

- I- Depósito de lixo ou produtos químicos;
- II- Aplicação de qualquer tipo de agrotóxico;
- III- Desmatamento ou remoção de cobertura vegetal, exceto nos casos previstos no artigo 45;
- IV- Movimentação de terra, exceto nos casos previstos no artigo 45;
- V- Realização de queimadas;

**ART. 47** Dentro do período urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, para nelas serem implantados parques lineares.

**ART. 48** Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição florestal, numa faixa de 10 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, por conta do respectivo proprietário, dentro do prazo de três anos, a contar da data de publicação desta lei.

**Parágrafo 1º** - A SEMA, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, elaborará as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

**Parágrafo 2º** - Nos 180 dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto à SEMA, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis.

**ART. 49** Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira



com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies florestais.

**ART. 50** Esgotado o prazo previsto no artigo 48, a Prefeitura Municipal executará a referida recomposição, diretamente ou por terceiros, cobrando o custo dos serviços dos respectivos proprietários, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO II** **DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**ART. 51** Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

**ART. 52** Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

**Parágrafo Único** Excepcionalmente, a critério da SEMA e mediante autorização do CMMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

**ART. 53** Serão exigidos nos parcelamentos de solo, as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes, exceção feita às áreas de recarga subterrâneas, já contempladas no artigo 45:

- I- 50% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;
- II- 30% nos terrenos com declividade superior a 15%.

**ART. 54** Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo CMMA em cada caso específico.

**ART. 55** Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante autorização do CMMA e aprovação técnica da SEMA.

**ART. 56** Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa largura de 10 metros, contados a partir do leito dos cursos d'água, fica proibido a implantação de qualquer obra em parcelamento novos.

**ART. 57** Ficam proibidos os parcelamentos do solo que resultem em lotes cuja efetiva ocupação implique na supressão de mata nativa primária ou secundária existente ou em estágio médio ou avançado de regeneração.

## **CAPÍTULO III** **DA INFRA-ESTRUTURA SANIATÁRIA**



**ART. 58** No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

**ART. 59** No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

**ART. 60** No prazo de 180 dias, contados da data de publicação da presente lei, a empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à SEMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo o mesmo a ser registrado em cartório.

**ART. 61** Toda indústria ou empreendimento que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

**Parágrafo 1º**- O projeto do tratamento deverá ser submetido à SEMA, que estabelecerá os índices a serem observados.

**Parágrafo 2º**- As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da notificação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

**ART. 62** É extremamente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

**Parágrafo Único**- A SEMA definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais

**ART. 63** Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada à SEMA e por esta autorizada.

**ART. 64** Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na SEMA, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela prefeitura.

**ART. 65** É proibido o uso abusivo de água potável em consumos não prioritários.

**Parágrafo Único**- Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o CMMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

#### **CAPÍTULO IV** **DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS**



**ART. 66** Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais, sem estruturas destinadas a infiltração ou retenção das águas pluviais nele precipitadas.

**ART. 67** O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar a executar sistemas estruturais de retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

**ART. 68** Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

**Parágrafo 1º**- A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

**Parágrafo 2º**- Caberá ao proprietário do imóvel a execução e a manutenção do passeio de que trata este artigo.

**ART. 69** Para os lotes ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração ou retenção das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e cisternas, segundo orientação da SEMA.

**ART. 70** É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação. Sendo permitido o corte quando se tratar de árvores que eoloquem em risco as moradias e a vida das pessoas.

**ART. 71** As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

**ART. 72** A critério da Prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

**Parágrafo Único**- Para atender ao disposto neste artigo o proprietário apoiará prefeitura, sendo esta responsável pelo ônus da execução de caixas de retenção de águas pluviais.

### **TÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS**

**ART. 73** O sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I- Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA;
- II- Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- III- Sistema Municipal de Informações Hidrológicas – SMI.



## CAPÍTULO I

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA

**ART. 74** Fica criada a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, dentro da estrutura organizacional do Executivo.

**ART. 75** À SEMA compete:

- I- Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
- II- Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente aos recursos hídricos;
- III- Formular procedimentos normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;
- IV- Fiscalizar as atividades sócio econômicas que interferem com meio ambiente e recursos hídricos, atuando os infratores que desrespeitarem os disposto nesta lei;
- V- Aplicar as penalidades previstas nesta lei;
- VI- Apoiar técnica e administrativamente o CMMA;
- VII- Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do CMMA;
- VIII- Exigir a realização de análise de impacto ambiental para os casos previstos nesta lei;
- IX- Apreciar tecnicamente as análises de impacto ambiental e os planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do CMMA;
- X- Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- XI- Determinar a realização de auditorias em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o dispositivo nesta lei.

**ART. 76** No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados da SEMA a entrada em estabelecimentos empresariais e propriedades rurais nos horários previstos por lei.

**Parágrafo Único-** São agentes credenciados da SEMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

**ART. 77** Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da SEMA deverão estar previstos na lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**ART. 78** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado e partidário, com funções deliberativas, normativas e de assessoramento do Executivo.



**ART. 79** Compete ao CMMA:

- I- Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II- Propor eventuais alterações ou aditamentos à presente lei;
- III- Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV- Providenciar a elaboração da Auditoria Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V- Providenciar a elaboração do PLANÁGUA, encaminhando-o ao Executivo para o que couber;
- VI- Gerir o FMCA;
- VII- Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;
- VIII- Aprovar as análises de impacto ambiental e os planos de manejo;
- IX- Elaborar o seu regimento interno.

**Parágrafo Único-** O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

**ART. 80** O CMMA será constituído por doze membros, a saber:

- I- O Secretário Municipal do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II- Três representantes do Executivo;
- III- Dois representantes da Câmara Municipal;
- IV- Um representante da EMCAPER;
- V- Um representante da Associação Comercial e Industrial do Município;
- VI- Um representante de Associação dos Produtores Rurais e comunitárias Rurais;
- VII- Um representante das entidades não governamentais ambientalistas;
- VIII- Um representante das associações de moradores urbanos;
- IX- Um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais do município.

**ART. 81** A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de sub-bacias- CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua recuperação, preservação e conservação.

**Parágrafo Único-** Poderá ser criado um CCS para curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

**ART. 82** Os CCSS poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

**ART. 83** Cada CCS terá um representante com assento no CMMA, somando-se aqueles nomeados no artigo 81.

**ART. 86** O CMMA se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por um terço dos seus membros.



**ART. 87** As decisões do CMMA serão tomadas com a presença mínima de dois terços de seus membros, exigindo aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

**ART. 88** As reuniões do CMMA são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecimento no seu regimento interno.

### **CAPÍTULO III** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HIDROLÓGICAS – SMI**

**ART. 89** Compete à SEMA criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Hidrológicas – SMI, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvem a recuperação, serveção e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

**ART. 90** Integram o SMI: informadores, usuários, órgão públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

**ART. 91** Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à SEMA, os dados e informações necessários ao SMI.

**ART. 92** A SEMA publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

**ART. 93** O SMI reunirá informações sobre:

- I- Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II- Cadastro de captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III- Cadastro de lançamento de águas servidas;
- IV- Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V- Identificação e delimitação das área de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI- Localização das erosões urbanas e rurais;
- VII- Localização dos processos de assoreamento;
- VIII- Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo e rural;
- IX- Receitas e despesas do FMCA.

### **TÍTULO IV** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ART. 94** Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e obrigações de reparar os danos causados.





**ART. 95** Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

**ART. 96** Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I- Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II- Multa simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 200 UFIR, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
- III- Multa simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 1.000 UFIR, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da multa anterior;
- IV- Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura.

**ART. 97** No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando a infrator sujeito, ainda às penas da justiça comum.

**ART. 98** As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único-** Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal do Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

**ART. 99** Das penalidades aplicadas cabe recurso ao CMMA, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

**Parágrafo 1º-** A decisão do CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

**Parágrafo 2º-** Não serão conhecidos recursos sem prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FMCA, que ficará depositado em caderneta de poupança, até o final da decisão.

**Parágrafo 3º-** Julgado procedente o recurso, os valores serão depositados e serão devolvidos se julgados improcedentemente, serão remetidos ao FMCA.

**Parágrafo 4º-** Os recursos impostos não tem efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.



## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 100** O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FMCA.

**ART. 101** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

  
**JOSÉ LUIZ TORRES LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL



**INDICE**

**DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS**

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I  
DOS FUNDAMENTOS**

**CAPÍTULO II  
DOS INSTRUMENTOS**

**SEÇÃO I  
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**SEÇÃO II**

**DO PLANO ANUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANÁGUA**

**SEÇÃO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**SEÇÃO IV**

**DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**SEÇÃO V**

**DOS CONVÊNIOS DE PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA  
E FINANCEIRA**

**TÍTULO II  
DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I  
DO ZONEAMENTO**

**SEÇÃO I**

**DA ZONA INDUSTRIAL – ZI**

**SEÇÃO II**

**DA ZONA AGROPECUÁRIA – ZAP**

**SEÇÃO III**

**DA ZONA DE PRESERVAÇÃO E REFLORESTAMENTO – ZPR**

**SEÇÃO IV**

**DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZPA**



**CAPÍTULO II**  
**DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**CAPÍTULO III**  
**DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS**

**TÍTULO III**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS**  
**HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA**

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA**

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HIDROLÓGICAS – SMI**

**TÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**